



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720467/2013-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-003.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO PIS COFINS
Recorrentes LOJAS AMERICANAS S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITAS. OPERAÇÕES COMERCIAIS

As operações comerciais com natureza de prestação de serviço, pelo sujeito passivo, inserem-se no conceito de receitas, base de cálculo das contribuições, sem embargo da forma de liquidação por compensação financeira.

APURAÇÃO. ERRO.

A apuração da base de cálculo deve ser corrigida para afastar as parcelas já oferecidas à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITAS. OPERAÇÕES COMERCIAIS.

As operações comerciais com natureza de prestação de serviços, pelo sujeito passivo, inserem-se no conceito de receitas, base de cálculo das contribuições, sem embargo da forma de liquidação por compensação financeira.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO FINANCEIRO. RECEITA FINANCEIRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º DECRETO Nº 5.442/05.

Lançamento em conta cuja natureza é de desconto financeiro obtido caracteriza-se remuneração financeira a ser incluída na base de cálculo das receitas financeiras sujeitas à incidência de PIS/Cofins não-cumulativos.

O art. 1º do Decreto nº 5.442/05 reduziu a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/Cofins não- cumulativos, que vigorou até sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015.

APURAÇÃO. ERRO.

A apuração da base de cálculo deve ser corrigida para afastar as parcelas já oferecidas à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Recurso de Ofício Parcialmente Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões, quanto ao Recurso Voluntário, o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira e Winderley Moraes Pereira, que davam provimento integral ao Recurso de Ofício. Designado para o voto vencedor do Recurso de Ofício o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

MARCELO GIOVANI VIEIRA - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins, no valor consolidado de R\$ 54.859.476,96, inclusos as contribuições, multas de ofício e juros de mora. Resulta da auditoria procedida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal André Luis Moraes Teles.

Informa o autuante que considerou os valores das contas abaixo relacionadas como receitas tributáveis:

- 51150003 – Recuperação Propaganda-Cadastro;
- 51150007 – Propaganda – Cartas;
- 52010001 – Descontos Incondicionais;
- 52010012 - Desconto Incondicional – Baixa de Preço;
- 52010015 – Desconto Incondicional-Quebra;
- 61030001 – Descontos Obtidos Fornecedores/Outro.

A empresa impugnou o lançamento, argumentado:

- preliminarmente, que o Auto seria nulo, alegando diversas generalidades (cerceamento do direito de defesa; imprecisões, falta de clareza; enquadramento legal impróprio); especificamente, aponta que as contas contábeis tomadas pelo Fisco como receitas não o seriam;

- no mérito, defende que algumas contas tributadas (51150003, 51150007) se refeririam a reduções de custo, que não poderiam ser caracterizadas como receita; e como reduções de custo já teriam sido tributadas; apresenta planilhas de apuração para demonstrar o alegado *bis in idem*;

- outras contas (52010001, 52010012, 52010015, 61030001) seriam valores decorrentes de renegociações com fornecedores, com substituição de obrigações, que entende não se subsumiriam à matriz de incidência das contribuições não cumulativas; além disso, possuiriam natureza financeira, pelo que a alíquota aplicável, se o fosse, seria zero.

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ – 17ª Turma, por meio do Acórdão 12-59.673, de 17/09/2013, decidiu pela procedência parcial da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PIS. Cofins. Receitas Financeiras. Alíquota zero.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, foram reduzidas a zero a partir de 1º de abril de 2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte exonerada pela DRJ se refere às contas 52010001 – Desconto Incondicional, 52010012 – Desconto Incondicional – Baixa de preço, 52010015 – Desconto Incondicional – Quebra e 6103001 – Descontos Obtidos Fornecedores/outros, porque, embora as tenha considerado como registro de descontos condicionais, as reputou como receitas financeiras, à alíquota zero. Houve Recurso de Ofício.

A empresa interpôs o Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos da Impugnação.

Em 14/10/2014 o processo foi a julgamento no Carf, e convertido em diligência (Ac. 3403-000.592), nos seguintes termos (fl. 2.080):

Assim, faz-se importante que o julgamento do Recurso de Ofício seja convertido em diligência para que a DRJ identifique claramente todas as hipóteses de descontos classificadas como receitas financeiras e as relacione, identificando suas características descritivas e agrupando-as, e intimando-se a Recorrente para, se desejar, prestar esclarecimentos quanto aos descontos objeto da discussão, fazendo expressa referência aos documentos nos autos, para que o processo possa, após, retornar a julgamento pela Terceira Turma, da Quarta Câmara, da Terceira Seção do CARF.

Em 05/03/2015 a DRJ/RJ1/RJ prola Resolução 12-000.513, onde assenta que “descabe às DRJ **explicar** mediante diligências suas próprias decisões para o CARF... Contudo, ad argumentandum tantum, o Acórdão da DRJ, no voto do Relator, deixou claro que entendia ser todos os descontos, listados às fls. 1796, receitas financeiras ... e, por isso mesmo, pertinentes ao domínio do art. 1º do Decreto nº 5.442/05.”.

O processo foi redistribuído em função do término do mandato do então relator, Antônio Carlos Atulim.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O Recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma e deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do lançamento

Em preliminar a recorrente pede a nulidade do lançamento, problematizando a utilização de saldos credores de contas contábeis que entende não se revestirem do caráter de receitas.

Trata-se de matéria de mérito, razão pela qual não pode ser acatada em preliminar.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Cumpre assinalar que as posições adotadas no acórdão de resolução não vinculam o presente julgamento, conforme esclarece o art. 63, §5º do Regimento Interno do Carf:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro quefizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes edos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.fazem

Mérito

Contas 51150003 – Recuperação Propaganda-Cadastro e 51150007 – Propaganda – Cartas;

Reproduzo explicações da recorrente quanto à natureza dessas contas (fl. 289):

“A rubrica 51150003 – Propaganda Cadastro, possui natureza credora, destinada ao registro de valores correspondentes às verbas de cadastro.

A verba de cadastro equivale a um percentual fixo, negociado com cada um dos fornecedores e descontado do valor referente ao faturamento emitidos pelos respectivos fornecedores.

O objetivo dessa retenção é o custeio dos gastos de propaganda com a exposição dos produtos de cada fornecedor dentro das lojas, bem como as campanhas de marketing realizadas ao longo do ano dentro de cada loja.

Essa prática tem o objetivo de ressarcir a empresa varejista dos gastos com a divulgação de produtos, cabíveis aos respectivos fornecedores."

Ressalta dessa descrição, da própria recorrente, o nítido o caráter de prestação de serviços pela recorrente em relação a esta conta. Em troca de ações de marketing dentro da loja, recebe um percentual fixo em relação ao valor das mercadorias. O fato de que o pagamento desses serviços seja feito por meio de desconto da fatura das mercadorias não desnatura seu caráter de prestação de serviços de marketing, muito menos a forma, equivocada, de contabilizá-los como redutores de custo, o que evidentemente não são. O custo da mercadoria não foi alterado pelas ações de marketing efetivadas pela recorrente, o que houve é remuneração dessas ações de marketing, por parte dos fornecedores.

Em outras palavras, há duas operações comerciais consecutivas, e não a liquidação beneficiada de uma única operação comercial.

Exemplifiquemos:

Empresas de fornecimento de café, "A" e "B"

"A" vende à recorrente por 100;

"B" vende à recorrente também por 100;

"A" deseja que seus produtos tenham destaque na loja; o preço para isto é 10;

"B" não deseja esse serviço

"A" remunera o destaque por meio de redução do preço a receber da recorrente, recebendo 90 pelas mercadorias;

"B" recebe 100 pelas mercadorias.

No caso de "B", temos um faturamento de 100, de "B" perante a recorrente, que paga 100 a "B". Uma única operação comercial. Se houvesse, por exemplo, pagamento antecipado pela recorrente, poderia obter um desconto financeiro.

No caso de A, temos um faturamento de 100 de "A" perante a recorrente. Posteriormente, temos também um faturamento de 10 da recorrente perante "A". Mas não há o pagamento de 100 e depois o pagamento de 10, há apenas, por comodidade, o pagamento de 90. Assim, há duas operações comerciais e apenas um pagamento, por comodidade, caracterizando compensação financeira de obrigações recíprocas.

Portanto, não dou provimento em relação a esta conta.

Já em relação à rubrica 51150007, também, de natureza credora, são registradas as recuperações de gastos com a contratação de serviços de propaganda e marketing, junto a seus fornecedores."

Em tese, registra rateio de despesas com propaganda, todavia, intimada, a empresa não apresentou documentos que suportassem essa natureza.

Contraditoriamente, em seguida a essas alegações (alegações de natureza de redução de gastos), reconhece expressamente que tais contas registram receitas, e que já teriam sido tributadas. Fls. 2000:

“Assim, há no lançamento evidente bis in idem, pois a tributação dos saldos das duas contas, em verdade, visa à cobrança de crédito tributário já declarado e devidamente extinto na forma prevista pelo CTN, artigo 156, incisos I e II.”

Para demonstrar, apresenta cópia de Dacon, fls. 2001 a 2004, cujos valores da linha “Demais Receitas”, componente da base de cálculo, já conteriam as contas discutidas, conforme planilha às fls. 305/313 e Livro Razão.

Com efeito, no Livro Razão trazido (na verdade é uma demonstração de resultado), pode-se conferir (fls. 2.047 e 2.056) convergência da soma das contas 5115001 – Propaganda Custo, 5115003 – Recuperação propaganda cadastro, 51150007 – Propaganda cartas, com os valores alegadamente tributados, isto é, grupo propaganda na planilha de fls. 305/313, que comporia a linha “Demais Receitas” do Dacon.

Observo que as contas 5115003 e 5115007 são receitas, enquanto 51150001 é dispêndio.

Todavia, a técnica pretendida pela recorrente é incorreta. Não se pode tributar o saldo dessas contas, mas devem-se somar as receitas na base de cálculo da contribuição devida, e calcular créditos sobre as despesas permitidas. E, no caso, as despesas de marketing não permitem apropriação de créditos, e portanto, não poderiam ser deduzidas das receitas.

Não obstante, nos meses em que o saldo de receitas e despesas foi negativo, verifico que esse saldo já compôs a base de cálculo das contribuições, e portanto, deve ser afastado do lançamento.

Em resumo, essas contas representam, tais como as anteriores, prestação de serviços de marketing, e devem ser tributadas. Coerentemente, a empresa tributou tais contas, porém pelo saldo, quando deveria tributar pelo total, visto que as despesas não geram créditos.

Assim, voto por dar parcial provimento na matéria, para exonerar do lançamento os valores de base de cálculo já informados em Dacon, ou seja, os valores da linha “grupo propaganda” da planilha de fls. 305/313, também convergentes com a soma das contas referidas, quando resultou em valores negativos (excesso de receitas sobre despesas, isto é, o saldo já tributado).

Recurso de Ofício - Contas 52010001 – Desconto Incondicional, 52010012 – Desconto Incondicional – Baixa de preço, 52010015 – Desconto Incondicional – Quebra e 6103001 – Descontos Obtidos Fornecedores/outros

A decisão recorrida, como visto, afasta a tributação das receitas registradas nessas contas, por considerá-las como receitas financeiras.

Em relação a tais contas, a empresa foi intimada a esclarecer (fl.1.772) “a natureza dos valores nelas referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, bem como a contraprestação a que se referem tais valores, e a forma de apuração e recebimento dos mesmos, e a apresentação de instrumentos que regularam as respectivas prestações e contraprestações entre as partes.”

As respostas foram sumarizadas assim no Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.779 e seguintes):

52010001 – DESCONTOS INCONDICIONAL

Na carta-resposta apresentada, a fiscalizada informa que os registros contábeis efetuados nesta conta decorrem de mercadorias bonificadas negociadas entre a fiscalizada e seus fornecedores.

52010012 - DESCONTO INCONDICIONAL - BAIXA DE PREÇO

*Nas cartas-resposta apresentadas, a fiscalizada informa que os registros contábeis efetuados a crédito nesta conta decorrem de **descontos financeiros** alcançados pela fiscalizada em operações **já efetivadas** juntos a seus fornecedores e em razão de volume de mercadorias negociadas com o fornecedor e de se fazer promoção de mercadorias para venda. Esses descontos são contabilizados como valores a receber, sendo compensados por ocasião do pagamento da nota fiscal das mercadorias adquiridas no período subsequente.*

Novamente é importante destacar que essas receitas não são uma redução de custos, mas sim uma remuneração cobrada dos fornecedores pela "garantia do escoamento da produção do fornecedor, bem como a possibilidade de proporcionar um crescimento das vendas do mesmo.

52010015 - DESCONTO INCONDICIONAL-QUEBRA

*Nas cartas-resposta apresentadas, a fiscalizada informa que os registros contábeis efetuados a crédito nesta conta referem-se a **descontos financeiros** ocorridos em negociações comerciais com o objetivo de suportar eventuais perdas em virtude de quebras ou danificações e prazos de vencimento exíguos. Afirma também que por "conveniência" dos seus fornecedores, a fiscalizada é ressarcida através de descontos financeiros, como contrapartida pelo aceite do produto, eis que os custos logísticos da devolução são, em regra, superiores aos descontos financeiros. Estes descontos, quando autorizados, são abatidos das faturas dos mesmos fornecedores. Relata também a existência de um acordo comercial onde o desconto financeiro é um percentual fixo de 0,5% sobre a aquisição da mercadoria, sendo compensado por ocasião do pagamento da nota fiscal já emitida.*

Independentemente de haver ou não avarias nas mercadorias no interior das dependências da fiscalizada, será cobrado do fornecedor o desconto acima citado se este optou por esta

modalidade. A apuração é feita nota a nota. Evita-se, assim, a emissão de notas fiscais de devolução das mercadorias deterioradas no interior das lojas ou depósitos da fiscalizada, porém o fornecedor deverá pagar a fiscalizada um percentual sobre o valor total das vendas efetuadas a esta.

Assim, embora as avarias não necessariamente ocorram, a fiscalizada continuará percebendo essa remuneração, em virtude da obrigação, por parte do fornecedor, de contribuir com um percentual fixo estabelecido no acordo comercial

Como o desconto contratado não é PROPORCIONAL às avarias detectadas (inclusive delas independe), os valores percebidos a este título não podem ser caracterizados como recuperação de custos como tenta fazer parecer a fiscalizada.

61030001 - DESCONTOS OBTIDOS
FORNECEDORES/OUTRO

*Nas cartas-resposta apresentadas, a fiscalizada informa que os registros contábeis efetuados a crédito nesta conta referem-se a ganhos financeiros, decorrentes de operações de antecipações de duplicata junto a seus fornecedores, além da existência de valores a título de reembolso de despesas financeiras com a sua controlada - B2W. Relata também a existência de acordo comercial de **desconto financeiro** de 11,98% negociado e concedido com um fornecedor em razão de antecipação do pagamento.*

A recorrente sustenta que em todos esses casos não haveria receita, mas sim “novação” das obrigações e que essa novação não seria base de cálculo das contribuições.

Todavia, intimada diversas vezes, não logrou esclarecer a materialidade das receitas.

Analisemos os conceitos pertinentes.

Conforme cediço, o desconto **comercial** é aquele incondicional, oferecido para concretização imediata da venda, consignado na nota fiscal e dedutível da receita bruta para fins de cálculo dos tributos e contribuições.

Os descontos condicionais inserem-se no conceito de receitas, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 37, item 7:

“Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.”

Cito, para corroborar, cito a Solução de Consulta Cosit 34/2013¹.

¹ Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses

No caso de descontos financeiros, as receitas financeiras decorrentes tem alíquota zero de Pis e Cofins no período em foco.

Observo que em todos os casos em foco trata-se de operações sucessivas, com contrapartida em bens ou serviços (nova operação comercial) por parte da recorrente, e não têm, como contrapartida, desconto financeiro. Vejamos:

52010001 – DESCONTOS INCONDICIONAL – contrapartida: não esclarecida, mas se trata de bonificações, e não de descontos.

52010012 - DESCONTO INCONDICIONAL - BAIXA DE PREÇO – Contrapartida: promoções efetivadas pela recorrente.

52010015 - DESCONTO INCONDICIONAL-QUEBRA – contrapartida : destinação de mercadorias inutilizadas.

61030001 - DESCONTOS OBTIDOS FORNECEDORES/OUTRO – contrapartida: entre outras contrapartidas, encontra-se a remuneração da coligada da recorrente B2W. Outras contrapartidas dessa conta poderiam ser consideradas como descontos financeiros, porém a recorrente não apresentou, tendo sido intimada, detalhamento para distinção das contrapartidas desta conta, portanto, não pode obter benefício em relação à sua totalidade, somente sobre a parcela que fosse comprovadamente pertinente a desconto financeiro.

Em resumo, ficou comprovado que tais contas registram receitas, porque aumentam o patrimônio em operações comerciais, assim está contabilizado e contabilidade faz prova contra a empresa, art. 226 do Código Civil². Todas as explicações dadas referem a operações em que a receita se constitui em remuneração por algum serviço ou permissão, e não como desconto meramente financeiro. A empresa não se desincumbe de demonstrar, documentalmente, aquelas operações que se refiram especificamente a descontos financeiros, e a maioria, conforme a própria explicação dada, não se refere a descontos financeiros, por se constituírem em remuneração de operações sucessivas, e não meramente liquidação de uma única operação.

Portanto, o Recurso de Ofício deve ser provido.

Conclusão

documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

² Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexactidão dos lançamentos.

Processo nº 16682.720467/2013-19
Acórdão n.º **3201-003.606**

S3-C2T1
Fl. 12

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar da base de cálculo os valores que já a compuseram, conforme explicitado. Voto por dar provimento ao Recurso de Ofício.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator designado

Inaugurei a divergência ao bem fundamentado voto do relator exclusivamente no tocante à parte do recurso de ofício que afastou a tributação das receitas registrada na conta 61030001 - DESCONTOS OBTIDOS FORNECEDORES/OUTRO

Assim, coube-me a designação para redigir o voto vencedor na matéria.

O relator deu provimento ao recurso de ofício mantendo a tributação dos valores representados pelos saldos desta conta em razão da inexistência de comprovação documental de que se tratava de desconto financeiro, o que refletiria uma receita financeira.

Entendo que, inobstante a ausência de detalhamento dos lançamentos efetuados na referida conta, sua natureza é de desconto financeiro obtido em operações comerciais e/ou financeiras (desconto de duplicatas, reembolso de despesas e acordos comerciais com descontos financeiros previamente fixados) e, portanto, trata-se de uma remuneração financeira a ser incluída na base de cálculo das receitas financeiras sujeitas à incidência de PIS/Cofins não-cumulativos.

Contudo, as alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins não cumulativos foram reduzidas a zero por força do art. 1º do Decreto nº 5.442/05, restando provido os argumentos da recorrente suscitados em sede de impugnação.

Conclusão

Assim, entendendo correta a decisão recorrida ao excluir a tributação da conta "61030001 - descontos obtidos fornecedores/outro", matéria que voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, acompanhando o relator nas demais matérias versadas nos recursos de ofício e voluntário.